

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANA CLAUDIA CATALDI MILWARD DE ANDRADE

OS REFUGIADOS E A SOBERANIA ESTATAL

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

OS REFUGIADOS E A SOBERANIA ESTATAL

Monografia apresentada no Curso de
Direito do UniFOA como requisito a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Ana Claudia Cataldi Milward de Andrade

Orientadora:

Ariadne Yurkin Scandiuzzi

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Os Referidos e a Segurança Estatal

Elaborado por

Ana Claudia Catoede F. Andrade

apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 13 de *Junho* de 2013

Banca Avaliadora:

Anderson Yukim Scardes

Professor Orientador - Unifoa

Ana Paula Pilgado

Professor Avaliador - Unifoa

Luiz Hugo

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico a todos aqueles que se encontram na condição de refugiados e buscam uma vida digna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Cláudia, minha mãe, que sempre me acompanhou nessa jornada. Obrigada por todos os sacrifícios que você fez em prol da minha educação. Agradeço a Clara, minha irmã, por sempre estar ao meu lado me incentivando a nunca desistir. Agradeço ao meu namorado, Guilherme, que mesmo longe se fez presente. Agradeço a minha orientadora Ariadne pela paciência na orientação e o incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho. Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e do que eu sou hoje em dia.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a proteção dos refugiados à luz dos tratados e convenções internacionais, tendo por base a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e o princípio da não-devolução. A migração forçada está presente no mundo todo, portanto é preciso diferenciar o conceito de refugiados, asilados e imigrantes. Até meados do século XX, os refugiados não receberam muita atenção da comunidade internacional, mas após inúmeras guerras o cenário mudou, porém não tanto quanto deveria, já que a sua proteção depende das políticas migratórias que variam de acordo com cada país. Alguns países com tendências à proteção e à solidariedade, outros priorizam a soberania estatal e a proteção dos interesses dos seus nacionais. E com isso, essas pessoas continuam a viver às margens da sociedade.

Palavras-chave: Refugiados; Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Soberania estatal;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE REFUGIADOS E SUA ABRANGÊNCIA	11
2.1 Soberania dos países.....	12
3 PROTEÇÃO AO REFUGIADO	16
3.1 Legislação brasileira sobre os refugiados.....	17
3.2 Direito internacional sobre os refugiados.....	24
3.3 Internacionalização dos Direitos Humanos	28
4 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS COMTEMPORÂNEOS.....	30
4.1 Refugiados e migrações forçadas	33
4.2 Campos de refugiados e vida na ilegalidade	37
5 CONCLUSÃO	43
6 REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A temática dos refugiados tomou grandes proporções a partir do século XX. As duas grandes guerras deixaram milhões de mortos e milhões de pessoas em condições indignas de vida. Guerras, catástrofes naturais, perseguições religiosas e políticas, são motivos de migração em massa. A partir de então começaram as lutas por melhores condições de vida.

Atualmente existe um sistema de proteção que visa à garantia desse grupo de pessoas que não existia antigamente. Objetivando seu bem estar social, mas sem desrespeitar a soberania estatal, através de tratados e convenções de proteção aos direitos dos refugiados. Hoje em dia há o amparo de instituições que garantem o respeito à dignidade da pessoa refugiada.

Segundo os dados do Alto-Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), em 2015 haviam 59,5 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas devido a guerras, conflitos e perseguições. E esse crescimento se deu, principalmente, devido à guerra na Síria. O relatório mostrou ainda que as populações refugiadas e os deslocados internos aumentaram no mundo todo¹. E cada vez mais esse número vem aumentando, demandando ainda mais uma ação eficaz dessas entidades e dos Estados, para que seja possível erradicar essa situação.

A definição do conceito de refúgio bem como o reconhecimento do status de refugiado, sua diferenciação perante outros grupos ou pessoas que deslocam para outros destinos e os direitos relativos ao instituto é baseado nas normas que dizem respeito ao refugiado, ou seja, de acordo com a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Entretanto, a proteção não se dá somente por esse instituto, já que depende também do direito internacional no que diz respeito ao modo de implementação e os mecanismos sancionatórios que limitam sua eficácia, pois está sempre sujeita à política de controle migratório interno dos locais de destino.

¹ACNUR. **Relatório ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-caoa-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em: 10 de Dezembro de 2017.

Desde a década de 90 o deslocamento forçado tem aumentado, mas esse crescimento aumentou ao longo dos últimos anos. Conflitos na Somália e no Afeganistão estão agora em sua terceira e quarta década, respectivamente. A Síria se encontra no cenário do maior conflito atual.²

Atualmente o número de imigrantes vindo do Mediterrâneo e da África é estimado entre 100 a 200 mil, principalmente em direção a Europa. Causando uma pressão populacional muito grande nos países destinatários, fazendo com que eles ajam no sentido de impedir ou dificultar a entrada dessas pessoas em seu território. Juntamente com a OTAN, a União Europeia vem realizando missões a fim de dificultar o percurso realizado para a travessia dos imigrantes, fazendo com que eles se utilizem de alternativas incertas e rotas perigosas, assim estimulando a migração ilegal³.

A falta de iniciativa dos Estados de resolverem questões relacionadas à migração mostra que o estrangeiro ainda é visto como um intruso. E os migrantes forçados, em especial, são os que mais necessitam de amparo, já que vivem em situação abaixo da vida digna e plena.

A escolha do tema foi baseada na importância dada a um dos maiores problemas humanitários da história. O Direito Internacional dos Refugiados permite que qualquer pessoa peça asilo nas fronteiras ou território do país e aguarde até que seja examinado o pedido. E, segundo o ACNUR – Agência da ONU para Refugiados – a classificação de refugiados é:

“A pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”⁴.

Diferentemente dos migrantes, que são pessoas que deixam seu país voluntariamente em busca de melhores condições econômicas, por exemplo.

²ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/06/20/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>> Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

³BBC. **Seis perguntas sobre a crise de imigração na Europa** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150829_entenda_migracao_ab> Acesso em: 18 de Dezembro de 2017.

⁴ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 28 de Agosto de 2017

O indivíduo classificado como refugiado tem garantida a sua proteção por diversos tratados internacionais. De acordo com o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos humanos, “Toda pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”

Porém, com os acontecimentos atuais, os Estados têm procurado alternativas para evitar a entrada dessas pessoas, já que o estrangeiro é visto como um potencial criminoso ou terrorista.

Desse modo, o primeiro capítulo irá tratar sobre a definição de refugiados estabelecida pela Agência da ONU para Refugiados – ACNUR – e fará a diferenciação entre esse conceito e o de asilo. Além da abordagem sobre a soberania estatal em controlar suas fronteiras delimitando quem pode e quem não pode entrar ou permanecer no país, o que acaba gerando conflito com a proteção dos direitos humanos, que é uma obrigatoriedade do Estado.

O segundo capítulo discorrerá sobre a proteção do refugiado, em especial a legislação brasileira, pois o Brasil é um dos países que mais recebe refugiados. Tendo proteção nacional regulada por meio da Constituição Federal de 1988 e, em especial, na Lei nº. 9.474/97 - Estatuto dos Refugiados. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter uma lei específica sobre refugiados. A Lei nº. 9.474/97 representou um marco histórico no âmbito internacional e demonstrou a preocupação do Brasil com a temática do refúgio. Porém também será abordada a proteção em âmbito internacional, discorrendo sobre os instrumentos de proteção e tratados e organizações internacionais. E, por fim, será estudada a internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força com o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Finalmente, no terceiro capítulo serão abordados os movimentos migratórios contemporâneos e suas causas. Sendo diversos os motivos que impulsionam essa migração, mas principalmente a fuga de locais onde se encontram conflitos armados. Abordando também sobre como é a vida dessas pessoas nos campos de refugiados.

2 CONCEITO DE REFUGIADOS E SUA ABRANGÊNCIA

O ACNUR – Agência da ONU para Refugiados – classificou o refugiado como sendo alguém que:

“Temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”⁵.

Já os chamados migrantes são pessoas que deixam seu país voluntariamente em busca de melhores condições econômicas, por exemplo.

Refugiado é aquele que necessita mudar de país para salvar sua vida ou preservar sua liberdade, muitas das vezes tiradas pelo seu próprio Governo. E quando não aceitos por outros países, ficam fadados a morte, a uma vida na extrema pobreza, sem direitos e sem dignidade, ou a uma vida na ilegalidade. Por isso foi criado um regime legal de proteção aos seus direitos e prestação de assistência humanitária, formado por normas e tratados internacionais, sendo o mais importante a Convenção de Genebra de 1951 que age em conjunto com o regime interno dos Estados.

Já o conceito de asilo político é outro muito diferente do conceito de refugiado, o primeiro possui a finalidade de proteção ao indivíduo perseguido por motivos políticos, sendo acusado ou, até mesmo, condenado por crime político. A legislação brasileira ainda amplia esse conceito, abrangendo as pessoas perseguidas, acusadas ou condenadas pela prática de delito de opinião⁶. O asilo político pode ser concedido no território efetivo ou em embaixadas ou consulados.

A semelhança entre o asilo e o refúgio é o fato de que ambos são institutos de caráter humanitário que visam à proteção da pessoa humana. Porém, o asilo é uma decisão política, o Estado pode ou não concedê-lo. Já o refúgio, quando houver o reconhecimento do status de refugiado daquele

⁵ACNUR. **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951>> Acesso em: 24 de Agosto de 2017.

⁶Art. 5º, LII, CF: “Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

individuo, obriga os Estados signatários a cumprir os instrumentos internacionais de proteção ao refugiado.

Entretanto, esse conceito precisa ser modificado, já que nos dias atuais existem novas modalidades de refugiados, como por exemplo, os refugiados ambientais, aqueles que saíram de seu país em decorrência de circunstâncias naturais que o forçaram a buscar outra localidade para viver. Podendo ser observado desse modo que no cenário contemporâneo existem três tipos de refugiados: aqueles que se enquadram nas definições estabelecidas pelas Nações Unidas, aqueles que por motivos ambientais necessitaram deixar seu país de origem e aqueles que devido a motivos financeiros deixaram seu país em busca de uma condição de vida melhor, sendo estes os que possuem maior dificuldade para definição e acabam sendo confundidos com os migrantes.

2.1 Soberania dos países

Ao fim da Idade Média, iniciando-se a Idade Moderna houve o enfraquecimento da influência da Igreja na monarquia, desenvolvendo assim o poder da burguesia, fortalecendo seu poder político. A partir de então as fronteiras territoriais passaram a ser mais rígidas e delimitadas⁷.

Com a assinatura do Tratado de Paz de Westfália, que foi o acordo realizado entre os países que participaram da Guerra dos Trinta Anos, afirmou-se a paridade jurídica de todos os Estados, tornando as religiões iguais perante o Estado, suprimindo seu poder de decisão sobre seus próprios interesses e interesses políticos. Com isso, os Estados passaram a ter autonomia para governar como bem desejasse⁸.

Na Primeira Guerra Mundial, a soberania estatal estava em seu auge, com políticas intervencionistas e interesses particulares das dinastias européias. Para Eduardo Saldanha:

A Primeira Guerra Mundial foi o resultado da inquietação dos Estados no início do século XX, os quais estavam imersos no nacionalismo, na

⁷JUS ARTIGOS. **Direito ao Refúgio no Direito Westfaliano dos Estados** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24058/o-direito-ao-refugio-no-direito-westfaliano-de-estados>>

Acesso em: 31 de Agosto de 2017.

⁸Idem.

busca por novas conquistas imperialistas e na concretização de seus interesses, sobrepondo-se a seus vizinhos, aliados ou inimigos⁹.

Nasceu assim uma nova ideologia de estado soberano na Europa, que criou base para a análise das relações internacionais. E nesse breve relato histórico, é possível analisar a força do Estado, que é soberano, dentro de seus limites territoriais, cabendo a ele legitimar e controlar os movimentos populacionais internacionais, a concessão de nacionalidade e a proteção de seus cidadãos, perante os direitos dos refugiados.

Devido a um déficit demográfico sofrido pela França após a Segunda Guerra Mundial, foi necessária a abertura das fronteiras aos estrangeiros para que o país pudesse sobreviver, o que foi estimulado através da Lei da Nacionalidade. Com isso, milhares de estrangeiros se mudaram para lá, a maioria vindo de Portugal e da Argélia. Porém, devido à discriminação e preconceito dos franceses, foram assinados alguns acordos para restringir a migração de argelinos¹⁰.

Na década de 90, devido à crise econômica na França, foram adotadas medidas restritivas a entrada de migrantes e o combate a migração ilegal. Dando início a chamada “imigração zero”. No entanto, houve o conflito com os direitos humanos.

Ao longo dos anos a relação da França com seus migrantes tem se tornado cada vez mais complicada, já que a migração foi considerada um problema de segurança ao país. Um exemplo foi o tratamento dado por Sarkozy, o primeiro-ministro francês, aos protestos violentos pelos estrangeiros, se referindo a eles como sendo escória e decretando sua expulsão sem julgamento sequer. Aos policiais foi dada autorização para abordar qualquer pessoa que se pareça estrangeira na rua para verificar sua legalidade no país¹¹.

⁹LESSA, Antônio Carlos. Teoria das relações internacionais. In: **Globalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰DIHN, Bernard. In: **Revista Migrações**. Política migratória francesa Disponível em: <http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/Migr3_Sec1_Art5_PT.pdf/82c11ba5-8481-4a40-b639-a4fdb1760e1f> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

¹¹Idem.

A história dos Estados Unidos foi marcada por uma grande abertura aos estrangeiros, Nova York, por exemplo, é considerada uma cidade de imigrantes. Devido a Lei da Imigração de 1965, houve da norma racista que impunha cotas para diferenciar os países de origem. Em 1975 houve o reassentamento de milhares de refugiados vindos do Laos, Vietnã, Cuba e Camboja. E em 1986 foi concedida a anistia aos cidadãos sem documentos.¹²

No governo de Barack Obama, milhares de estrangeiros foram beneficiados por suas medidas protecionistas, dando a eles acesso ao mercado de trabalho, integrando-os a sociedade e protegendo-os contra a deportação. Segundo o ex presidente “A imigração é o que os define como País”.

Porém, a situação não é a mesma hoje em dia. O atual presidente, Donald Trump, tem cada vez mais fechado as portas aos estrangeiros, alegando seguridade nacional. Durante seu primeiro mês na Casa Branca, suspendeu a admissão de refugiados por 120 dias e o programa de refugiados sírios indefinidamente, proibiu a entrada de pessoas de sete países muçulmanos - Irã, Iraque, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen - e propôs a construção de um muro entre Estados Unidos e México, projetos esses que envolveram muita polêmica e que não foram pra frente¹³.

A administração do atual governo busca aumentar a deportação de migrantes ilegais e desestimular a migração. A vitória do candidato marcou a volta do conservadorismo ao país.

O Canadá é um dos países que mais atraem migrantes no mundo todo, pois para os canadenses, os estrangeiros contribuem para o crescimento da economia. As políticas migratórias adotadas por esse país é um exemplo a ser seguido. Além de selecionarem imigrantes qualificados, eles são integrados na sociedade e no mercado de trabalho. Em 1967 o governo instalou o *Point*

¹²SILVA, João Carlos. In: **Revista UFRR**. História das políticas migratórias dos EUA. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/textosedebates/article/viewFile/1328/989>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

¹³EL PAÍS. **EUA barram os primeiros refugiados após decreto de Trump contra imigrantes** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/28/internacional/1485612878_788233.html> Acesso em: 15 de Agosto de 2017.

*System*¹⁴ com a finalidade de atribuir pontos aos candidatos a imigração levando em consideração escolaridade, idade, conhecimento de línguas oficiais do Canadá, entre outros requisitos.

Porém, em 2006, o primeiro-ministro eleito, Stephen Harper, associou imigração com segurança nacional. Portanto, nos quase 10 anos de poder, houve uma grande diminuição da aceitação de migração dos estrangeiros no país e aumentou o número de deportações.

Mas em 2015, foi eleito Justin Trudeau trazendo o liberalismo de volta. Houve a estimulação da atração dos imigrantes e a expansão do recebimento dos refugiados sírios. Para o primeiro-ministro, a diversidade é a força do Canadá¹⁵.

Mas devido à globalização, houve uma alteração nos padrões de regulação e intervenção do Estado. Acordos e tratados internacionais que acabaram por limitar a soberania dos Estados a fim de proteger direitos comuns da população mundial, como os direitos humanos e meio ambiente, por exemplo. Dando direito a outro país de intervir na política interna do outro. O crescimento das ONGs também influenciou na soberania do governo, pois muitas das vezes as medidas adotadas para a garantia dos direitos fundamentais implementados pelos países são ineficazes ou não são suficientes, necessitando, portanto, da atuação dessas Organizações.

3 PROTEÇÃO AO REFUGIADO

O regime jurídico de proteção que passa a ter o refugiado após o reconhecimento de sua condição pelo país que o abriga é “nitidamente diferenciado daquele que, nos Estados democráticos, é conferido aos

¹⁴GOVERNMENT OF CANADA. **Government of Canada**. Disponível em: <<http://www.cic.gc.ca/english/immigrate/skilled/apply-factors.asp>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

¹⁵ÉPOCA. **Justin Trudeau: O velho contra o novo** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/02/justin-trudeau-o-novo-contra-o-velho.html>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

estrangeiros com residência permanente, ou aos que postulam visto de entrada”¹⁶.

O indivíduo classificado como refugiado tem garantida a sua proteção por diversos tratados internacionais. De acordo com o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos humanos, “Toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”¹⁷

O instituto do refúgio pode ser dividido em quatro etapas:

1. Preventiva: é o momento anterior ao refúgio. É a criação de organismos para a proteção do indivíduo e ações governamentais, que visam promover as políticas de direitos humanos.
2. Reconhecimento da condição de refugiado: ocorre quando o sujeito deixa seu país de origem em busca de abrigo em outro país, seja por melhores condições de vida ou por fuga da fome, miséria, guerra, violência.
3. Permanência no país hospedeiro: é a relação do indivíduo com o Estado e com a população daquele país. Devendo ser assegurada a ele liberdade e direitos. Não sendo permitido qualquer ato de discriminação, seja por raça ou religião. Durante o refúgio é primordial o respeito aos seus direitos civis.
4. Soluções permanentes: não há a obrigatoriedade que o governo faça, pois é de exclusividade do ACNUR traçar soluções permanentes para os refugiados, os Estados tão somente auxiliam. Seriam elas: repatriação voluntária, reassentamento em outro país ou a integração local¹⁸.

3.1 Legislação brasileira sobre os refugiados

O Brasil segue a Convenção de 1951, de proteção ao refugiado e possui uma lei interna, que reafirma as definições da Convenção. Essa lei foi resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1966 elaborados pelo governo brasileiro em conjunto com representantes do ACNUR, representando um grande avanço à proteção dos refugiados. O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a implantar uma lei de proteção aos refugiados.

A Lei 9.474/1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, concedendo direitos e deveres e regulando

¹⁶GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. In: **A proteção internacional da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁷NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 25 de Agosto de 2017.

¹⁸O Estatuto do ACNUR determina em seu artigo 1, que a entidade “assumirá a função de proporcionar proteção internacional” e de “de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados”.

o pedido de refugio. Essa mesma lei criou o CONARE ¹⁹ – Comitê Nacional para os Refugiados – que tem a função de integrar os refugiados na sociedade e formulação de políticas, garantindo documentos básicos, como identidade e carteira de trabalho, e liberdade de locomoção no território nacional, entre outros direitos civis.

Os dispositivos da lei devem ser analisados conjuntamente com as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e outros instrumentos de proteção aos direitos humanos em que o Brasil se comprometeu a cumprir. Desse modo, evita-se que a lei brasileira limite a interpretação da lei internacional de proteção aos refugiados em detrimento da sua, pois a interpretação sempre deve ser mais favorável a população refugiada.

O princípio da não-devolução garante a proteção ao refugiado contra a sua devolução para seu país originário, já que é lá que se encontra ameaçadas sua vida e liberdade. Portanto, a legislação deve se comprometer com o cumprimento deste princípio. No artigo 7º, parágrafo 1º da lei é previsto que:

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Reforçado ainda pelo artigo 34, que diz:

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Portanto, o princípio deve estar presente desde o momento da solicitação de refúgio, cessando sua eficácia apenas se o status de refugiado não for reconhecido ou quando a condição de refugiado findar devido a uma das causas previstas em lei.

Com a elaboração da Constituição de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana passou a nortear a interpretação de todo ordenamento jurídico

¹⁹ITAMARATY. **Refugiados e CONARE** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>> Acesso em: 17 de Setembro de 2017.

brasileiro e, desse modo, o Brasil passou a se comprometer mais com a proteção dos direitos humanos. Tornou-se dever do Estado abster-se de praticar atos contra a dignidade humana, sendo essencial promovê-la a fim de garantir o mínimo existencial para cada ser humano através de ações positivas.

Por meio da concessão do refúgio protege-se a vida de um ser humano contra qualquer discriminação, protegendo sua dignidade e seus direitos fundamentais, que são a vida e a liberdade, garantidos pela Constituição Federal. E, além disso, por mais que no artigo 5º, caput da Constituição ²⁰ determine a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, a jurisprudência e a doutrina entendem que essa igualdade se estende aos refugiados.

A lei brasileira de proteção aos refugiados possui três cláusulas para a conceituação de refugiado: as cláusulas de inclusão, que são os critérios que devem ser preenchidos para que aquela pessoa se encaixe no conceito de refugiado, as cláusulas de cessação, que são as condições em que o refugiado perde essa qualidade, e as cláusulas de exclusão, quando a pessoa, mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para a qualificação de refugiado, é excluída da aplicação da Convenção de 1951.

As cláusulas de inclusão estão previstas no artigo 1º da Lei 9.474/97 ²¹:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

²⁰Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

²¹**Lei 9.474/97** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 13 de Setembro de 2017.

As cláusulas de cessação são as situações em que uma pessoa deixa de ser refugiada, pois o instituto do refúgio deve ser interpretado como uma condição temporária e não como uma solução permanente. Tais cláusulas estão previstas no artigo 38 da lei:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Já as cláusulas de exclusão são verificadas durante o processo de determinação do estatuto de refugiado, porém, pode acontecer de essas cláusulas só serem verificadas após o reconhecimento daquela pessoa como refugiada, sendo exigida, desse modo, a anulação da condição de refugiado. O artigo 3º da Lei elenca tais situações:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

O pedido de refúgio se divide em quatro fases: primeiro é a solicitação do refúgio através da Polícia Federal nas fronteiras. A segunda fase é a análise do pedido pelas Cáritas Arquidiocesanas. Depois a decisão é proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados, se for negatória, dá-se início a quarta fase, que é o recurso contra a decisão do CONARE para o Ministro da Justiça, que irá decidir em ultimo grau de recurso. Ou seja, o pedido envolve o Alto Comissariado das Nações Unidas para o Refúgio (ACNUR), o Departamento da Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesanas e Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) ²². Os principais grupos de refugiados no Brasil advêm da Síria, de países africanos e da Venezuela. Através de ONGs, o Brasil presta assistência humanitária aos solicitantes de refúgio e aos refugiados, mostrando sua preocupação frente a seus direitos. Estima-se que atualmente existem 8 mil refugiados vivendo no país.

A crise econômica e humanitária que vem sofrendo a Venezuela fez com que houvesse um grande aumento de pedidos de refúgio ao Brasil, devido à miséria, fome e da repressão violenta nas manifestações contra o presidente Nicolás Maduro. Muitos chegam a Roraima, estado que faz fronteira com a Venezuela, em busca de melhores condições de vida e para fugir da perseguição política. Alguns migrantes são temporários, conseguem voltar para casa após juntar um pouco de dinheiro. Outros chegam por Boa Vista e cruzam o país para busca refúgio nos países que falam a mesma língua, como Peru e Argentina²³.

Ao chegar em solo brasileiro, eles recebem uma permissão de 3 meses para permanecer e se locomover dentro do país, mas devido a atual crise econômica, tem havido grande dificuldade em lidar com o número de venezuelanos pedindo refúgio ao Brasil, pois existe a dificuldade de absorção desses imigrante no mercado de trabalho.

²² SOARES, Carina. In: **Âmbito Jurídico**. Proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430> Acesso em: 12 de Setembro de 2017.

²³JORNAL USP. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil** Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/>> Acesso em 31 de Agosto de 2017.

Já no caso dos sírios, desde 2013, os consulados e embaixadas brasileiras vêm emitindo visto para os refugiados da guerra, facilitando a solicitação de refúgio ao chegarem aqui. A guerra na Síria iniciou-se em 2011, com a chegada da Primavera Árabe, e os protestos inicialmente pacíficos, tornaram-se conflitos armados. Essa guerra sangrenta se encontra agora em seu 6º ano e já matou mais de 250 mil pessoas e levou mais de 5 milhões ao exílio ²⁴.

Devido à extensão territorial, a entrada de novos imigrantes, principalmente sul-americanos e africanos, não gera impacto significativo no desenvolvimento nacional. Além do mais, destaca-se a criação no CNIG ²⁵ – Conselho Nacional de Imigração – que é um órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego sendo composto por representantes governamentais, dos trabalhadores e empregadores. Esse Conselho mostra não só a sua preocupação com os imigrantes estrangeiros, mas também com os brasileiros no exterior.

As políticas implantadas nas ações e nos programas governamentais voltados para a resolução das demandas geradas pela situação dos refugiados vêm transformando a antiga concepção do imigrante como ameaça à segurança nacional. Portanto, o trabalhador brasileiro deve se posicionar de modo que haja uma maior aceitação de tais políticas públicas objetivando seu desenvolvimento baseado nos direitos humanos consagrados internacionalmente.

Mais um avanço, no que diz respeito aos refugiados, foi a entrada em vigor da Lei da Migração – Lei 13.445/17 - no dia 21 de Novembro de 2017. Essa lei criou o visto humanitário para pessoas vítimas de desastres ambientais, vítimas de guerra e violação dos direitos humanos, dando-as segurança e proteção ao chegarem ao Brasil. O texto também garante

²⁴ACNUR. **Um recomeço para os refugiados sírios no Brasil** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/um-recomeco-para-os-refugiados-sirios-no-brasil/>> Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

²⁵CSB. **Conselho Nacional da Imigração** Disponível em: < <http://csb.org.br/cnig-conselho-nacional-de-imigracao/>> Acesso em: 25 de Setembro de 2017.

proteção a discriminação e xenofobia, tratando os imigrantes em condições de igualdade ao nacional.

O estrangeiro que vive de forma irregular no Brasil não poderá ser preso, pois ele poderá responder ao processo de expulsão em liberdade. Bem como os refugiados e os apátridas menores de 18 anos que foram separados de suas famílias ou aqueles que se encontram sozinhos, que ainda não foram acolhidos, não poderão ser repatriados. A lei também impõe que os refugiados que correm risco de morte ou ameaça física em seu país de origem, não poderão ser deportados ou repatriados.

Uma das mudanças mais importantes foi a facilidade de contratação de refugiados e estrangeiros, pois houve uma desburocratização migratória. Antes da lei, os vistos humanitários eram provisórios e somente concedidos a haitianos e sírios, mas agora podem ser concedidos a qualquer pessoa que esteja em situação de risco. Portanto, existe uma facilidade de regularização dos trabalhadores refugiados que condizem com as suas condições físicas e habilidades. Beneficiando desse modo, tanto a empresa que se encontrará dentro as normas das leis trabalhistas, quanto os refugiados, que poderão trabalhar de forma legal e se integrar e se socializar na cultura brasileira.

Ao facilitar a inclusão do imigrante na sociedade há o afastamento da xenofobia e discriminação, havendo uma integração à sociedade brasileira. E dessa forma, esse grupo de pessoas contribui com o crescimento país, já que passarão a pagar impostos e também financiarão os serviços públicos de saúde e educação. A migração internacional no Brasil demonstra o quanto o imigrante foi e é importante para a nossa economia. Portanto, é mister que eles estejam presente no mercado de trabalho de forma digna.

A nova lei não dá mais direitos aos imigrantes do que aos brasileiros, ela trouxe a condição de igualdade com os nacionais, pois a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Desse modo, ficam garantidos o mercado de trabalho, o direito a previdência social, exercício de cargo emprego e função pública, com exceção dos concursos que são reservados a brasileiros natos.

3.2 Direito internacional dos refugiados

A responsabilidade pela proteção internacional dos refugiados é tanto do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), quanto dos próprios Estados. Já que o ACNUR não possui território próprio para protegê-los, motivo pelo qual a responsabilidade recai na comunidade internacional. Com isso, o direito internacional dos refugiados tem amparo legal nos princípios de cooperação internacional e da solidariedade entre os Estados, com é o caso do “reassentamento solidário”²⁶, programas de repatriação voluntaria, políticas de acolhimento, entre outros. Além disso, essa proteção também se dá por meio de instrumentos jurídicos, os mais importantes são a Convenção de Genebra e o Protocolo de 1967. Com isso foi estabelecido o conceito de refugiado e houve a implantação de padrões que devem ser observados pelos Estados para garantir a proteção do refugiado.

No dia 28 de Julho de 1951 foi aprovada a Convenção de Genebra, objetivando a proteção dos direitos internacionais dos refugiados, devendo ser aplicada sem distinção de raça, cor, pais de origem e religião. Definiu o conceito de refugiado e estabeleceu o princípio da não-devolução. Além do fornecimento de documentos legais, inclusive passaporte.

A Convenção, ratificada pela grande maioria dos países, influencia as decisões estatais relacionada aos refugiados, que é determinado pelo regimento interno de cada país juntamente com as normas internacionais. E o ACNUR foi criado com a função de proteger os refugiados e buscar soluções permanentes para os mesmos.

²⁶ O “reassentamento solidário” visa auxiliar os países que não estão conseguindo garantir uma proteção efetiva aos refugiados, seja por questões econômicas ou pelo grande número de refugiados que já acolhem. Com isso, um terceiro Estado aceita receber os refugiados desse primeiro Estado.

O princípio da não-devolução é uma garantia prevista no artigo 33 da Convenção de Refugiados de 1951, que prevê:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas²⁷.

Trazendo garantia a sua segurança, pois ele não pode ser devolvido arbitrariamente a qualquer momento.

É possível a devolução do refugiado ao seu país originário, caso ele traga algum tipo de instabilidade a segurança nacional do país que o acolheu. Entretanto, isso somente ocorrerá após a decisão final do processo. Além do mais, a Convenção de 1951 garante que seja estabelecido um prazo razoável para que ele tente a admissão legal em outro país. Essa perda da condição de refugiado será analisada pelo Estado que o acolheu e o refugiado terá direito de apresentar sua defesa.

O Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto do Refugiado²⁸ ampliou o conceito de refugiado, retirando a limitação temporal, pois somente era considerado refugiado aquele que tinha sofrido com os acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e, conseqüentemente, havia ainda a limitação geográfica.

Alguns dos instrumentos responsáveis pela proteção aos refugiados além dos já citados são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Estatuto do ACNUR (1950), Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951), Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), Convenção para Redução dos casos de Apátrida (1961), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), Declaração das Nações Unidas sobre Asilo Territorial (1967), Pacto Internacional sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais (1976), Convenção

²⁷ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 30 de Agosto de 2017.

²⁸ACNUR. **Protocolo de 1967** Disponível em : http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1988), e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Os países, ao ratificarem a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, obrigam-se a proteger os refugiados, acolhendo-os, garantindo território e observando o princípio da não-devolução, sob pena de responsabilidade internacional. O ACNUR faz ainda algumas recomendações sobre como o Estado deve agir ao trato desse grupo de pessoas. Por isso, os funcionários responsáveis pelo acolhimento dos refugiados devem ser capacitados, já que esse grupo de pessoas é considerado vulnerável, devido a todo tipo de situação que já passaram ao longo da vida. Fato é que se for necessário tratamento psicológico, médico ou social o mesmo deve ser dispensado a eles.

O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) tem capacidade para atuar de forma independente com a finalidade de proteção ao refugiado em amplitude universal. Sua sede está localizada em Genebra, mas para facilitar sua atuação existem escritórios espalhados ao redor do mundo.

Seu trabalho tem caráter humanitário, social e apolítico. Trabalha com as questões diplomáticas e materiais no que se refere ao refugiado, protegendo-os e auxiliando-os na solução de seus problemas. Além de promover a manutenção da paz, a segurança internacional, a boa relação entre os países e o respeito à liberdade e os direitos humanos.

Ao buscar soluções permanentes, o ACNUR utiliza-se de três opções que são utilizadas de forma eliminatória: primeiramente, a repatriação, que é a volta do refugiado ao seu país, desde que ele esteja fora de perigo de morte, mas é de forma voluntária, somente se a pessoa assim o quiser. Essa opção é a ideal, já que não priva o indivíduo de sua origem. Mas se a primeira opção não der certo, parte-se para a segunda que é a ajuda de integração daquela pessoa à sociedade e à cultura do país local. Por último há o reassentamento, pois, já que não há a possibilidade de repatriação voluntária e não houve a

adaptação do refugiado naquele local, haverá a transferência do indivíduo para outro local.

O ACNUR não só atua na proteção do indivíduo na condição de refugiado, como também atua preventivamente de modo a eliminar as causas que levam ao êxodo de pessoas daquele país. E também compete a ele a fiscalização do cumprimento das normas da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 pelos países signatários, com ajuda de organizações não-governamentais e outros órgãos da ONU, como por exemplo, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF) e o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Sendo assim sua proteção se não limita só aos refugiados, pois seu caráter é humanitário. Esse órgão também atende pessoas fugidas de conflitos ou acontecimentos que perturbem a ordem pública, bem com os apátridas, refugiados ambientais, pessoas afetadas por desastres naturais e migrantes econômicos.

A proteção dos refugiados na América Latina inclui desde a ampliação do conceito de refugiado com a Declaração de Cartagena, a preocupação com os deslocados internos na Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados Internos, até a busca de soluções duráveis para a problemática dos refugiados propostos no Plano de Ação do México.

Por meio da Declaração de Cartagena os países latino-americanos regulamentaram a proteção dos refugiados e ainda reconheceram os refugiados como sendo:

A definição ou conceito de refugiado recomendável para a sua utilização na região é o que, além de os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública²⁹.

²⁹ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Estabelecendo os fundamentos jurídicos para os tratamentos dos refugiados da região, como o princípio da não-devolução e a importância da integração dos refugiados.

Na Declaração de San José sobre Refugiados houve a aproximação entre os Direitos dos Refugiados e os Direitos Humanos, fortalecendo o compromisso dos países do continente americano no tratamento e busca de solução para os refugiados³⁰.

O Plano de Ação do México foi de iniciativa do ACNUR, do Conselho Norueguês para os Refugiados, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e dos governos do Brasil, da Costa Rica e do México, firmado na Cidade do México por vinte e um países latino-americanos. O Plano definiu uma ação regional de proteção e adoção de medidas duráveis para solucionar os problemas dos refugiados³¹.

3.3 Internacionalização dos direitos humanos

Direitos Humanos são direitos naturais e inerentes ao homem, portanto absolutos e imutáveis. Visam resguardar a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade. Segundo a ONU, eles são:

- Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos

³⁰IKMR. **Declaração de San José sobre os refugiados e pessoas deslocadas** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

³¹ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico> Acesso em 25 de Setembro de 2017.

humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;

- Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa³².

Essas são as garantias jurídicas que objetivam a proteção de todos os cidadãos contra ações ou omissões governamentais que venham a ferir a dignidade da vida humana.

Depois da Segunda Guerra Mundial, diversos líderes mundiais decidiram firmar um acordo internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que foram vista na guerra, houve a necessidade de melhor arbitrar os conflitos internacionais e mediar a paz entres os países, assim, foi adotada e assinada, em 1945, a Carta das Nações Unidas.

Os princípios da Carta estabeleciam uma nova organização internacional com objetivo de "salvar as gerações futuras do flagelo da guerra; reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais; criar as condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos; promover o progresso social e melhores padrões de vida num cenário de maior liberdade" ³³. E devendo haver ainda o respeito e igualdade entre os países, além da cooperação internacional econômica, social, cultural e humanitária.

Também em 1945 deu-se inicio o Tribunal de Nuremberg, com a finalidade de "julgar e punir os grandes criminosos de guerra das potências européias do Eixo" ³⁴. Esse julgamento foi considerado um progresso do Direito Internacional, pois além de consolidar a limitação da soberania estatal, reconhece os direitos de todos protegidos no âmbito internacional.

Segundo Celso Lafer:

³²NAÇÕES UNIDAS. **O que são os Direitos Humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 4 de Setembro de 2017.

³³UNICRIO. **Carta das Nações Unidas** Disponível em <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf > Acesso em: 4 de Setembro de 2017.

³⁴LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. In: **A ruptura: O caso e reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

“A concepção de crimes contra a humanidade, previstos no art. 6º, ‘c’, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, procurava identificar algo novo, que não tinha precedente específico no passado. Representava um primeiro esforço de tipificar, como ilícito penal, o ineditismo da dominação totalitária”³⁵.

Devido a isso, houve um grande impulso da internacionalização dos direitos humanos.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que defende a igualdade e a dignidade das pessoas, reconhecendo direitos e liberdades de cada cidadão, a internacionalização dos Direitos Humanos ganhou força, pois trouxe expressamente em seus textos direitos sociais e de cidadania, direitos e liberdades fundamentais, ou seja, houve a positivação e universalização dos direitos humanos, sendo a democracia o único regime político compatível com eles.

Posteriormente, foram elaborados o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e Culturais, em 1966, que junto com a Carta das Nações Unidas, formavam a base normativa universal de proteção aos direitos humanos. E, a partir de então, para aperfeiçoar a proteção internacional foram assinados diversos tratados internacionais para a proteção humana, como por exemplo a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984, a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção sobre o Direito de Desenvolvimento de 1986, a Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948 e a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979.

Em favor dos direitos humanos, houve a limitação da soberania dos Estados, dessa forma, tais direitos não estavam mais sob a jurisdição interna e sim, vista sob uma ótica universal. Tratados internacionais em conjunto com medidas protecionistas colocavam os direitos humanos em primeiro plano, mas ainda era respeitada a soberania dos Estados. Por isso, passou-se a ver de

³⁵Idem.

forma legítima as intervenções realizadas pela ONU, para a proteção e garantia desses direitos.

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas não representa uma ameaça à soberania estatal, pois é uma atuação de forma subsidiária, ou seja, o Estado tem o dever de proteger o refugiado, porém quando ele não o fizer, caberá a ONU a proteção do mesmo.

4 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS

Migrar é o deslocamento de pessoas entre regiões, podendo ser dentro do mesmo país ou em países distintos. Porém, migrar é o gênero cujas espécies são imigração e emigração. A imigração é o deslocamento de entrada no território, já a emigração é o deslocamento de saída do território.

Diversos são os fatores que colaboram com o grande fluxo migratório tais como as guerras, os regimes ditatoriais, perseguições políticas, étnicas ou culturais, busca de melhores condições de vida, crises econômicas, desastres ambientais, entre outros. Tais fatores variam de país, cultura e época.

A mobilidade humana sempre se fez presente, mas ganhou força no século XX e continua sendo um grande desafio nos dias de hoje. A globalização é o principal fator que impulsiona os movimentos migratórios entre os países e devido ao aumento da transmissão de informações a respeito do padrão de vida existente em todos os países do globo, alguns países acabam sendo atrativos para a vontade, e, por muitas das vezes, a real necessidade de migrar.

As migrações realizadas de um país para o outro podem ser divididas em três fases. A primeira iniciou-se com a saída de europeus do “Velho Mundo” em busca do “Novo Mundo”. Eram, em sua maioria, italianos, britânicos, portugueses indo em direção aos Estados Unidos, Argentina, Canadá, Brasil.

Mas com a chegada da crise econômica de 1929, houve uma significativa redução do fluxo migratório³⁶.

A segunda fase se deu após a Segunda Guerra Mundial, quando houve novamente a mudança desse fluxo, pois, devido à guerra, a Europa necessitava se reconstruir e para isso precisava de mão-de-obra barata, que iria fazer o serviço que o europeu não estava mais disposto a fazer. Com isso, houve a entrada de mais de treze milhões de imigrantes na Europa.

Já a terceira foi por volta da década de 1970, quando os fluxos migratórios denominados de “migrações de trabalho” diminuíram devido à crise econômica petroleira, gerando desemprego e grande aumento da inflação. Houve então a adoção de uma política restritiva de controle de fronteiras, mas isso não impediu a migração ilegal ou clandestina.

Conforme relatório de desenvolvimento humano de 2015, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aproximadamente 200 milhões de pessoas moram fora de seu país de origem³⁷. E os países destinos são os Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália e diversos países da União Europeia.

De acordo com uma pesquisa feita em 2002, a maior parte da população migrante vivia Ásia (43,8 milhões), seguida pelos EUA e Canadá (40,8 milhões), Europa ocidental (32,8 milhões) e a ex-União Soviética (29,5 milhões). Menor a presença na África (16,3 milhões), América Latina (5,9 milhões) e Oceania (5,8 milhões)³⁸.

Um relatório sobre Migração no Mundo realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora aponta que:

A América do Norte passou por um relevante fluxo migratório nas últimas duas décadas, sendo que atualmente incorpora 23% do total

³⁶UFJF. **Migrações no mundo** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-UNDO.pdf>> Acesso em: 19 de Outubro de 2017.

³⁷UNDP. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf Acesso em: 19 de Outubro de 2017.

³⁸UFJF. **Migrações no mundo** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>> Acesso em: 19 de Outubro de 2017.

de migrantes mundiais. Já na Europa, excluindo a ex-URSS, a porcentagem no total de migrantes permaneceu estável entre 1960 e 2000 (em torno de 18%), mas houve um sensível aumento da porcentagem em relação à população da região: passou-se de 3,3%, em 1960, para 6,4%, em 2000. Apesar da evolução e diversificação dos destinos, segundo o Informe, as migrações internacionais continuam bastante concentradas, sendo que 75% do total de migrantes estão em 28 países (em 1960, estavam em 22 países). Nos EUA se encontra 20% do total (35 milhões), seguidos pela Rússia (13 milhões), a Alemanha (7,3 milhões), a Ucrânia (6,9%), a França e a Índia (6,3 milhões cada)³⁹.

Um relatório realizado pela ONU em 2016 mostrou que a quantidade de migrantes aumentou em 41% nos últimos 15 anos, alcançando em 2015 a marca de 244 milhões de migrantes, sendo 20 milhões refugiados. O número de migrantes vem crescendo mais rápido do que a população mundial, totalizando 3,3%⁴⁰.

Esses movimentos são considerados um grande desafio para a comunidade internacional, já que deve ser observada a legalidade desse deslocamento, devendo ser levado em conta os direitos que serão reconhecidos ao imigrante, o local onde ele irá trabalhar, a moradia e os direitos de nacionalidade e cidadania. Portanto, cada país cria suas políticas migratórias que serão exercidas conjuntamente com políticas internacionais que visam proteger e dar amparo legal ao migrante. Porém, quando essas políticas são excessivamente restritivas acabam por contribuir com as migrações ilegais.

Vê-se, portanto, que a migração é impulsionada por diversos tipos de acontecimentos, podendo ser de ordem ambiental, social, econômica ou política e quando esse deslocamento é a única saída, considera-o como sendo forçado, indo de encontro aos refugiados, que passam a necessitar de ajuda humanitária internacional. O Brasil, por sua vez, se apresenta como um país de grande procura por parte dos migrantes, principalmente no que se refere ao refúgio, já que é um país signatário de diversos tratados internacionais de proteção aos refugiados.

³⁹Idem.

⁴⁰NAÇÕES UNIDAS. **Relatório ONU** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>> Acesso em: 19 de Out. de 2017.

As migrações no âmbito internacional são divididas em voluntárias e forçadas. As voluntárias são a grande maioria e se dão devido a fatores socioeconômicos. Normalmente são as mãos-de-obra não-qualificadas ou pouco qualificadas e que migram de forma ilegal no país. Desse modo as fronteiras vem se fechando cada vez mais, pois nenhum país está preparado ou até mesmo disposto a receber essa migração em grande escala.

4.1 Refugiados e migrações forçadas

As migrações forçadas são caracterizadas como refúgio, pois diz respeito a pessoas que “devido a temores fundados de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, ou por pertencer a determinado grupo social ou opiniões políticas” são obrigadas a fugir da própria terra. As migrações que não derivam de tais razões são consideradas migrações voluntárias e não receberam tutela específica. Infelizmente, nada indica que haverá a diminuição de migrações forçadas, inclusive é esperado um aumento significativo.

O deslocamento forçado vem aumentando desde a década de 1990, acentuando-se nos últimos anos. As situações que causam grandes fluxos de refugiados estão durando mais e as soluções para os refugiados e deslocados internos são ineficazes ou ineficientes. Com esse aumento e as pressões nos regimes existentes a proteção aos refugiados se torna vulnerável.

De acordo com o ACNUR:

Refugiados e migrantes são cada vez mais confundidos entre si e tratados com desconfiança e, muitas vezes, preconceito e intolerância. Os sistemas de proteção internacional estão sob intensa pressão. Em muitos países, os controles de fronteiras estão cada vez mais rigorosos para impedir a entrada de migrantes em situação irregular e melhorar a segurança interna⁴¹.

Portanto é mister que se faça a diferenciação entre eles, já que os refugiados possuem todo um amparo legal por meio do ACNUR, que é uma das principais agências humanitárias do mundo, colocando sob sua proteção:

⁴¹ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/201> . Acesso em: 9 de Outubro de 2017.

- Refugiados: pessoas que estão fora de seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados a conflitos armados, questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, como também devido à violação generalizada de direitos humanos;
- Solicitantes de refúgio: alguém que solicita às autoridades competentes ser reconhecido como refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.
- Deslocados internos: são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar proteção e permanecem em seu país natal. Neste sentido, continuam – ao menos teoricamente – sob a proteção deste mesmo país.
- Apátridas: são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. Que ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.
- Retornados: pessoas que retornam voluntariamente a seus países de origem⁴².

A migração forçada é um fenômeno que vem afetando cada vez mais pessoas aumentando a necessidade de proteção internacional. O problema dos refugiados é de caráter mundial, não se pode obrigar o refugiado a regressar ao seu país e por esse motivo foram criadas instituições incumbidas de protegê-los, como é o caso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para a Migração.

O ACNUR foi criado pela Assembleia Geral da ONU visando a proteção dos indivíduos que foram vítimas de perseguição, violência ou intolerância, sendo uma das principais agências humanitárias do mundo, tendo sido agraciada, inclusive com dois prêmios Nobel da Paz. Atuando em 126 países, o ACNUR possui diversos colaboradores ao redor do mundo com a função de auxiliar, dar proteção e informação àqueles que se encontram fora de seu país de origem. E no Brasil, a atuação é feita em conjunto com o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados⁴³ – com o intuito de proteger os direitos e assegurar o bem estar dos refugiados, sempre baseando-se no seu Estatuto e

⁴²ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo.pdf> Acesso em: 9 de Outubro de 2017.

⁴³ITAMARATY. **Refugiados e CONARE** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>> Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967.

Já a Organização Internacional para a Migração – OMI –⁴⁴ criada em 1951, é uma organização intergovernamental que atua em parceria com governos e organizações governamentais e, também, não governamentais. Sua finalidade é garantir a ordem e organização da migração, dando soluções práticas e prestando assistência humanitária aos refugiados.

E segundo revela o Alto Comissariado, o crescente aumento do fluxo de refugiados iniciou-se em 2011, quando eclodiu a guerra Síria, causando o maior deslocamento de refugiados dos últimos tempos. Sendo que em 2014 houve uma média de 42 mil pessoas tornando-se refugiadas diariamente. Em escala mundial, 1 em cada 122 indivíduos é classificado como sendo refugiado, deslocado interno ou solicitante de refúgio. Se esse número de pessoas fosse a população de um país, representariam a 24ª nação mais populosa do planeta⁴⁵.

Por esse motivo tem havido tantas rejeições por parte da União Européia, principalmente pelo Reino Unido, pois acarreta no sobrecarregamento dos países, fazendo com que os países mantenham uma postura firme para controlar essa situação. Porém, é sabido, que essa crise dos refugiados não pode ser ignorada pelas grandes potências, pois seria considerado como sendo violações aos direitos humanos.

A grande crise no Oriente e o crescente número de refugiados que escolhem a Europa como sendo seu local de destino é um problema que deve ser enfrentado em escala mundial, pois essas pessoas não podem ter seus direitos ignorados. Não seriam gerados somente problemas pelo acolhimento desses indivíduos. Existem também diversos aspectos positivos que beneficiariam os Estados e os refugiados.

⁴⁴NAÇÕES UNIDAS. **Organização Internacional para as Migrações** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>> Acesso em 19 de Out. de 2017.

⁴⁵BBC. **ONU: O número de refugiados é o maior desde a Segunda Guerra Mundial** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140619_refugiados_entrevista_hb> Acesso em 19 de Outubro de 2017.

A população europeia, levando-se em conta o aspecto etário, ao permitir a entrada dessas pessoas equilibraria a necessidade de mão de obra presente e futura. A Alemanha, por exemplo, registrou nos últimos anos a taxa de natalidade mais baixa dos últimos 40 anos. A proporção de pessoas com 65 anos ou mais duplicará na Europa nos próximos 40 anos. (OIT – Organização Internacional do Trabalho)

E para que haja a integração dos refugiados no mercado de trabalho, devem ser criadas políticas de integração. E de acordo com o diretor da Cruz Vermelha na União Europeia, Denis Haveaux:

Para que a integração seja bem-sucedida é necessário ter em conta não só as medidas para apoiar a inclusão no mercado de trabalho, mas também medidas como reagrupamento familiar, o acesso aos cuidados de saúde, apoio psicossocial e reabilitação, aconselhamento jurídico ou a formação linguística⁴⁶.

A inclusão social dessas pessoas necessita ser objeto de análise, com criação de órgãos específicos para recebê-los e apresentá-los a cultura do país, fazendo com que eles sejam totalmente integrados ao local de destino. Obviamente esse processo necessitaria de grandes investimentos financeiros, que devem ser vistos como benefício em longo prazo. Além de ser mão de obra para o país, os refugiados também serão consumidores e contribuintes, acarretando em seu desenvolvimento.

4.2 Campos de refugiados e vida na ilegalidade

Chamam-se campos de refugiados os meios sociais e políticos que se encontram paralelamente à construção material onde se reúne esses grupos de pessoas. Porém, somente notou-se essa situação quando os campos se tornaram, com o tempo, espécies de projetos de cidades largados ao abandono.

As condições de vida precárias, a impossibilidade de trabalho e de deslocamento para fora zona dos campos, bem como a ausência do “título” de refugiado, faz com que a construção da vida dos próprios refugiados só possa

⁴⁶EUROPARL. **Como integrar os refugiados no mercado de trabalho?** Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20160218STO14834/como-integrar-os-refugiados-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em: 20 de Outubro de 2017.

se dar na dependência de assistência humanitária em conjunto com a “clandestinidade”, que no caso é o trabalho informal, corrupção de policiais que vigiam as fronteiras, dentre outros⁴⁷.

Em muitos desses campos, especialmente quando os refugiados possuem o status reconhecido pelas agências humanitárias e pelo Estado acolhedor, há a manifestação dos refugiados em busca de melhores condições de vida. E para isso são eleitos representantes com objetivo de buscar direitos e garantias aos moradores dos campos.

O ACNUR juntamente com as Organizações Não-Governamentais de assistência humanitária se utilizam do critério de “vulnerabilidade” para a promoção da distinção no tratamento dos refugiados dentro dos campos, fazendo uma diferenciação interna entre as pessoas, de caráter excludente, embasadas no discurso humanitário. As categorias de vulnerabilidade oficialmente reconhecidas pelo ACNUR são quinze ao todo: Progenitor sozinho; mulher sozinha; criança não acompanhada; criança separada; criança chefe de família; criança perdida; pessoa idosa encarregada de menores; pessoa idosa sozinha; doente mental; deficiente físico; amputado; doente crônico; surdo e/ou mudo; cego; sobrevivente de violência⁴⁸.

Um caso que merece destaque ocorreu na Serra Leoa, no campo de Tobanda, devido à anulação para a eleição do representante, pois o eleito, supostamente, estava instigando disputas tribais. E a ONG que trabalhava no local achou melhor nomear outro representante, causando revolta aos moradores da região⁴⁹. É demonstrado desse modo que as condições desse campo desestimulam os ideais políticos.

Esses campos de refugiados são considerados submundos, são as zonas periféricas dos países desenvolvidos, onde vivem os indivíduos esquecidos por não agregarem em termos sócio-econômicos. Devido a isso,

⁴⁷AGIER, Michel. Refugiados diante da nova ordem mundial. In: **Tempo Social: Revista de sociologia**. São Paulo: USP, 2006.

⁴⁸Idem.

⁴⁹Em novembro de 2003 o campo contava com 7500 refugiados liberianos. Aberto seis meses antes, é o mais recente dos oito campos inaugurados desde 2001, na região de Bô, sudeste do país, que abrigam no total 55 mil pessoas.

ocorrem barbaridades em grandes proporções, sem nenhuma preocupação com essas pessoas e sem nenhuma proteção aos seus direitos. Esse abandono mostra que o descaso faz com que eles levem a vida na clandestinidade.

Os solicitantes de refúgio e aqueles que já possuem o status de refugiado colocam suas vidas nas mãos das políticas migratórias dos países destinos e se submetem a vida dentro desses campos que quase não há divulgação sobre eles ao resto do mundo e são esquecidos pela comunidade internacional.

Os campos palestinos são um grande exemplo, lá ocorreram diversos massacres, como por exemplo, o Massacre de Sabra e Shatila, situado na periferia de Beirute, que se encontra sob proteção de Israel, que ocasionou na morte de refugiados civis palestinos. Esse episódio ocorreu em 1982, em uma área controlada pelo exército israelense, durante a invasão do Líbano, e o Ministro da Defesa do país foi considerado responsável pelo ataque, devido ao descaso perante a proteção dos refugiados. Estima-se que o número de vítimas foi de quase quatro mil pessoas⁵⁰.

Os campos palestinos são em suas formas muito precários. O maior se encontra na região da Faixa de Gaza, com população de mais de cem mil pessoas, sendo um dos lugares mais povoados do mundo. E o local já foi cenário de diversos conflitos entre árabes e israelenses.

No Afeganistão, devido às guerras, crianças e adolescentes buscam refúgio na Europa, em especial, na Grécia. É contabilizado atualmente, pelo ACNUR, mais de 3 milhões de refugiados afegãos pelo mundo. O local onde são abrigados os novos refugiados no país é superlotado. Mas segundo a ONU esses campos são somente o primeiro passo, já que os indivíduos que receberem de fato o asilo são deslocados para outros centros de

⁵⁰OPERA MUNDI. **Massacre nos campos de refugiados palestino de Sabra e Chatila** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/31231/hoje+na+historia+1982+-+massacre+nos+campos+de+refugiados+palestinos+de+sabra+e+chatila.shtml>> Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

acolhimento⁵¹. É sabido que a Grécia é somente a porta de entrada para a Europa, principalmente para países como a Itália, França e Reino Unido.

No continente africano, o Sudão foi o país que mais sofreu ao longo dos anos, sendo estimada a morte de mais de 2 milhões de pessoas e a migração de quase 5 milhões, devido a numerosas guerras. O conflito na região de Darfur, que possui uma população de 5,5 milhões de pessoas, sendo uma área dividida em tribos, possui 11 acampamentos das nações Unidas.⁵² Esses deslocamentos não causam problemas somente aos países hospedeiros, como também geram conflitos nos países vizinhos.

De acordo com o artigo de Daniela Florêncio Silva, sobre os conflitos no Sudão:

Na região meridional, no ano de 2000, mais de oitenta por cento dos sudaneses do Sul estavam deslocados internamente ou eram refugiados em outros países, particularmente nos países vizinhos. Um entre cinco sudaneses do sul morreu na guerra civil, que até hoje, ainda não conseguiu firmar um acordo definitivo e satisfatório para o fim dos conflitos entre os movimentos rebeldes e o governo sudanês. Segundo o ACNUR, essa guerra obrigou quatro milhões de pessoas a se deslocarem dentro do Sudão, além de levar outras 500 mil a se refugiarem nos países vizinhos. Há 223 mil refugiados sudaneses em Uganda, 88 mil na Etiópia, 60 mil no Quênia, 69 mil na República Democrática do Congo, 36 mil na República Centro-Africana e 30 mil no Egito⁵³.

Essa situação vivenciada pelos sudaneses se deu devido à independência do país, que impôs o islamismo e como consequência a segregação.

A Austrália sempre abrigou diversos refugiados, entretanto vem sendo impostas limitações às políticas migratórias. No ano de 2001, o governo negou o acolhimento de mais de 400 refugiados afegãos que chegaram transportadas pelo navio norueguês chamado de “Tampa”. Devido a essa negativa, os refugiados fizeram uma greve de fome que durou 2 dias e chamou a atenção da mídia, que por sua vez pressionou para a solução do caso. Os militares do

⁵¹COELHO, Luciana. **Jovens afegãos fogem em massa para a Grécia**. Artigo publicado na Folha de São Paulo, caderno “Mundo”, em 30 de agosto de 2009.

⁵²MUNDO EDUCAÇÃO. **Conflito Darfur**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/conflito-darfur.htm>> Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

⁵³SILVA, Daniela Florêncio. Conflito, Dinâmica Territorial e Fenômeno dos Refugiados no Mundo Globalizado: o Caso do Sudão. In: **Revista Intellector**, ano III, v. IV, n. 7. Rio de Janeiro, 2007.

país tentaram impedir o ancoramento do navio à ilha, mas não houve sucesso⁵⁴. A partir de então, a Austrália tem estimulado a saída dos refugiados de seu território, inclusive por meio de incentivo financeiro.

A Colômbia é o país latino americano cuja população mais se desloca interna e externamente. O Brasil abriga um grande contingente de colombianos. As milícias locais exploram a população, forçando, inclusive ao plantio de coca e ainda por cima ao pagamento de impostos de guerra, induzindo assim ao conflito.

O descaso com esses campos de refugiados é enorme, demonstrando a necessidade de manifestação por parte de seus moradores, seja por meio de greves ou boicotes para que sejam atendidas as condições de vida digna que eles merecem. Os países que recebem esse grupo de pessoas desconhecem ou não se interessam pelas dificuldades vividas por ela sem seu país natal e não desejam que essas pessoas adentrem no seu. Com isso, apoiam as medidas estatais de restrição a esses migrantes forçados.

No Brasil, as políticas de assistência aos refugiados se dividem em 3⁵⁵:

- 1- Saúde: além de ser garantido pela Constituição Federal o direito ao atendimento em hospitais públicos tanto de brasileiros como estrangeiros que se encontram no Brasil, o ACNUR disponibiliza verbas às ONG's para a compra de medicamentos aos refugiados.
- 2- Alimentação: as verbas para a alimentação dos refugiados são provenientes entre ONG's e o Serviço Social do Comércio (SESC) através de parcerias.
- 3- Moradia: as Prefeituras Municipais e Governos do Estado disponibilizam abrigos públicos e as ONG's albergues. Sendo que o ACNUR se propõe a pagar o aluguel do refugiado reassentado durante um período.

⁵⁴BBC. **Aumenta pressão para que Austrália receba refugiados** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010830_refugiados1.shtml> Acesso em: 01 de Nov. 2017.

⁵⁵MACHADO, Lúcia. In: **Períodico UFES**. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/2585/2081>> Acesso em 12 de Março de 2018.

5 CONCLUSÃO

O refugiado é delimitado pela autonomia do Estado acolhedor e em contrapartida vem os Direitos Humanos, que visa sua proteção e busca soluções para uma vida digna. Sendo que a soberania Estatal oscila entre a proteção a essas pessoas e a proteção dos seus nacionais.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, por meio da Convenção de 1951, começaram as discussões acerca dos refugiados no mundo, já que o número de europeus desalojados no mundo era enorme. Portanto, a princípio, as normas eram específicas para esse grupo e somente com o passar do tempo houve a adaptação dessas regras baseada na realidade de cada país.

O tratamento para com os solicitantes de refugio é desigual. Os países que mais recebem refugiados no mundo são os países menos desenvolvidos, já que os países mais desenvolvidos limitam o acesso de suas fronteiras. O Brasil é um país que merece destaque no que diz respeito a sua legislação sobre o tema, porém ainda faltam políticas públicas para sua melhor aplicação. Esse deve ser o exemplo a ser seguido por todos os países. A vida dessas pessoas nos campos de refugiados deve ser levada em consideração também, pois eles lutam por melhores condições e por dignidade. Eles não tencionam viver na ilegalidade, eles só querem viver, já que no seu país natal não é possível.

O princípio da não-devolução traz, de alguma forma, a proteção que esses indivíduos necessitam, pois a partir do momento que o Estado aceita o refugiado em seu território, ele tem o dever de zelar por seus direitos. Este princípio impõe, portanto, que nenhum refugiado será expulso do país que o acolheu quando puser em risco sua vida ou liberdade, não importando seu status já reconhecido ou no caso de concessão de abrigo.

O direito dos refugiados pode ser considerado como sendo incompleto e imperfeito, pois de um lado está o Estado que possui o poder discricionário de conceder ou não o asilo e do outro o ACNUR, que possui a finalidade de fiscalizar a aplicação da Convenção de 1951, porém este não atua sozinho, já que precisa de recursos dos próprios Estados para operar de forma efetiva.

Para atender as demandas de proteção a esse grupo de pessoas, os Estados encontraram na criação de entidades não governamentais, as ONG's, a solução para esse problema que vinha se apresentando de forma dramática. Com isso, o direito dos refugiados depende da voluntariedade e dos esforços empreendidos pelos países para a criação de um regime de proteção internacional juntamente com a política interna.

Mas embora o regime jurídico internacional de proteção aos direitos humanos leve em conta a soberania estatal, ainda há resistência por parte dos Estados em aceitá-lo. E somente quando unirem forças que serão encontradas soluções definitivas para o problema, pois ao limitar a proteção do regime internacional deixam de ser reconhecidos os benefícios que essa proteção traria ao próprio país, já que estima-se que o número de pessoas que deixam seus países ou são forçados a deixá-lo excederá o número que os outros países estão dispostos a receber.

A migração forçada é vista como potencial ameaça à segurança nacional, portanto entende-se o porquê de o país não ceder espaço à concessão de refúgio, bem como a busca por soluções permanentes. Tal situação, portanto, clama por intervenção e promoção de medidas que garantam o respeito aos seus direitos fundamentais e criem condições para uma vida digna e plena.

Os problemas que impulsionam a migração forçada continuarão presentes. Por isso, há a necessidade da discussão de políticas públicas eficazes, dentro do país e na esfera internacional, visando à diminuição da migração forçada, sempre em busca de melhores condições de vida para os solicitantes de refugio.

É fundamental que os Estados passem a proteger de forma eficaz os refugiados e deixem de vê-los como ameaça ou como intrusos, levando em consideração a condição de vulnerabilidade que eles se encontram. Tomadas por desespero e dor, estas pessoas procuram em outros países a salvação de suas vidas e o mínimo que deve ser dado a elas é a garantia de condições de sobrevivência e de integração social.

É preciso que todos os cidadãos reflitam sobre o tema e atuem de modo a dar novos rumos aos movimentos humanos, de forma individual ou coletiva, esclarecendo e sensibilizando a todos sobre essa questão. Os países mais desenvolvidos devem repensar em suas atitudes, pois é nítido que as mesmas só causam morte e dor, e essas pessoas só desejam viver com dignidade. O mundo precisa de cidadãos comprometidos com ele como um todo, não centrados somente em sua cultura.

O que os refugiados passam em seus campos demonstra que eles não possuem direitos reais e que ainda assim lutam por dignidade e não mais aceitam o papel de vítima perante a sociedade. As vítimas de guerra, violência, desastres naturais, com certeza, são a parcela mais sofrida da humanidade. Somente desejam acolhimento, proteção e compreensão de quem os acolher. E quem assim o fizer deve garantir condições de sobrevivência e integração social.

Por mais que seja difícil visualizar uma conscientização desse ideal de respeito mútuo no momento atual, é imperioso entender que a situação política dos dias de hoje decorrem de decisões humanas, que podem ser modificadas a todo tempo. Portanto, a sociedade não deve enxergar essas atrocidades como sendo uma fatalidade, já que suas decisões são passíveis de reformulações.

Portanto, é necessário que seja criado um órgão de ajuda financeira de âmbito mundial para auxiliar e dar assistência aos países receptores da população refugiada, para que a suas ações sejam mais efetivas e eficientes. Desse modo seriam implantadas políticas públicas específicas, dando condições de trabalho e sobrevivência iguais a toda a população do país, protegendo tanto os refugiados como os nacionais.

6 REFERÊNCIAS

ACNUR. **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951>> Acesso em: 24 de Agosto de 2017.

ACNUR. **Declaração de Nova York** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>> Acesso em: 25 de Agosto de 2017.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 30 de Agosto de 2017.

ACNUR. **Um recomeço para os refugiados sírios no Brasil** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/um-recomeco-para-os-refugiados-sirios-no-brasil/>> Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/06/20/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>> Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

ACNUR. **Protocolo de 1967** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

ACNUR. **Declaração de Cartagena** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena> Acesso em: 25 de Setembro de 2017.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México** Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/port>

uques/BDL/Declaracao e Plano de Acao do Mexico> Acesso em 25 de Setembro de 2017.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/201>> Acesso em: 9 de Outubro de 2017.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo.pdf> Acesso em: 9 de Outubro de 2017.

ACNUR. **Relatório ACNUR** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-cao-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em: 10 de Dezembro de 2017.

AGIER, Michel. Refugiados diante da nova ordem mundial. In: **Tempo Social: Revista de sociologia.** São Paulo: USP, 2006.

ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BBC. **ONU: O número de refugiados é o maior desde a Segunda Guerra Mundial** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140619_refugiados_entrevista_hb> Acesso em 19 de Outubro de 2017.

BBC. **Seis perguntas sobre a crise de imigração na Europa** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150829_entenda_migracao_ab> Acesso em: 18 de Dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei 9.474/97** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 13 de Setembro de 2017.

BRASIL. **Lei da Migração** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>
Acesso em 25 de Fevereiro de 2018.

CARTA CAPITAL. **O que mudou com a nova Lei da Migração?** Disponível em:
<<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>> Acesso em 25 de Fevereiro de 2018.

CARTA CAPITAL. **2 perguntas e respostas sobre a Nova Lei da Imigração** Disponível em:
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/12-perguntas-e-respostas-sobre-nova-lei-de-migracao/>> Acesso em 10 de Março de 2018.

CSB. **Conselho Nacional da Imigração** Disponível em: <<http://csb.org.br/cnig-conselho-nacional-de-imigracao/>> Acesso em: 25 de Setembro de 2017.

DIHN, Bernard. In: **Revista Migrações**. Política migratória francesa Disponível em:
<http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/Migr3_Sec1_Art5_PT.pdf/f82c11ba5-8481-4a40-b639-a4fdb1760e1f> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>
Acesso em: 25 de Agosto de 2017.

EL PAÍS. **EUA barram os primeiros refugiados após decreto de Trump contra imigrantes.** Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/28/internacional/1485612878_788233.html> Acesso em: 15 de Agosto de 2017.

ÉPOCA. **Justin Trudeau: O novo contra o velho** Disponível em:
<<http://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/02/justin-trudeau-o-novo-contra-o-velho.html>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

GOVERNMENT OF CANADA. **Government of Canada**. Disponível em: <<http://www.cic.gc.ca/english/immigrate/skilled/apply-factors.asp>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. In: **A proteção internacional da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

IKMR. **Declaração de San José sobre os refugiados e pessoas deslocadas** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>> Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Refugiados e migrações forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da declaração de Cartagena** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/153-refugiados-e-migracoes-forçadas-uma-reflexao-aos-20-anos-da-declaracao-de-cartagena>> Acesso em 25 de Setembro de 2017.

ITAMARATY. **Refugiados e CONARE** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>> Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

JORNAL USP. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil** Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/>> Acesso em 31 de Agosto de 2017.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. In: **A ruptura: O caso e reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LESSA, Antônio Carlos. Teoria das relações internacionais. In: **Globalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Lúcia. In: **Períodico UFES**. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/2585/2081>> Acesso em 12 de Março de 2018.

MALHEIRO, Eduardo. Direito Internacional e Direitos Humanos. In: **Conceito e evolução histórica do regime internacional do regime de proteção aos Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

MARINUCCI, Roberto. In: **Periódicos UFJF**. Migrações no mundo Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>> Acesso em: 19 de Outubro de 2017.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Conflito Darfur** Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/conflito-darfur.htm>> Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal – ONU** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 31 de Agosto de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são Direitos Humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em 4 de Setembro de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório ONU** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>> Acesso em: 19 de Out. de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Organização Internacional para as Migrações** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>> Acesso em 19 de Out. de 2017.

OLIVEIRA, Adriana. In: **Revista Scielo**. Direito a mobilidade individual e a soberania dos estados Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300024> Acesso em: 15 de Agosto de 2017.

OPERA MUNDI. **Massacre nos campos de refugiados palestino de Sabra e Chatila** Disponível em:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/31231/hoje+na+historia+1982+massacrenoscamposderefugiados+palestinos+de+sabra+e+chatila.shtml>>

Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

OSÓRIO, Luiz. In: **Jus Artigos** Direito ao Refúgio no Direito Westfaliano dos Estados Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24058/o-direito-ao-refugio-no-direito-westfaliano-de-estados>> Acesso em: 31 de Agosto de 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Como integrar os refugiados no mercado de trabalho?** Disponível em:

<<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20160218STO14834/como-integrar-os-refugiados-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em: 20 de

Outubro de 2017.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015** Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf> Acesso em: 19 de Outubro de 2017.

PORTO, Letícia. In: **Periódicos UNISUL**. Problema da imigração na França Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/1a49ec55-627d-463c-88af-8b442162dfe3/artigo_qt-ri_leticia_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em: 10 de Setembro de 2017.

SENADO. **Nova lei de migração é sancionada com vetos** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>> Acesso em: 1 de Fevereiro de 2018.

SILVA, Daniela Florêncio. Conflito, Dinâmica Territorial e Fenômeno dos Refugiados no Mundo Globalizado: o Caso do Sudão. In: **Revista Intellector**, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, João Carlos. In: **Revista UFRR**. História das políticas migratórias dos EUA. Disponível em:

<<https://revista.ufrr.br/textosedebates/article/viewFile/1328/989>> Acesso em: 6 de Setembro de 2017.

SOARES, Carina. In: **Âmbito Jurídico**. Proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigo_id> Acesso em: 12 de Setembro de 2017.

TEIXEIRA, Carla Noura. Direito Internacional para o século XXI. In: **A sociedade internacional no século XXI: Um diálogo com a globalização**. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 31 de Agosto de 2017.

UNICRIO. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf> Acesso em: 4 de Setembro de 2017.